

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 715, DE 1995 (Da Sra. Telma de Souza)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1939, que define crimes resultantes de preconce<u>i</u> tos de raça ou de cor.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Acrecente-se após o artigo 20 da Lei n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989, o seguinte artigo:

"Art. - Praticar injúria, calúnia a difamação, utilizando elementos referentes à cor e à raça.

Pena - reclusão de l (um) a 3 (três) anos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.716/89, trouve à luz da legislação um importante avanço na questão do preconceito quanto a raça e

quanto a cor. Porém, a legislação ainda não foi suficiente para garantir a dignidade plena dos cidadãos que são consta<u>n</u> temente agredidos pelo fato de não pertencerem a uma maioria devido exatamente a aspectos raciais e de sua cor.

No último domingo, 25.06.95, em uma atitude bastante elogiável, o Jornal "Folha de São Paulo" aditou um caderno sobre discriminação, imprimindo em sua primeira página "Brasileiro é racista cordial". Em uma das reportagens, a Folha nos mostra que apesar do rigor da atual Lei sobre racismo, uma boa parte dos que procuram a única delegacia especializada em crimes reciais do Brasil para se defenderem de ofensas contra sua cor ou raça, acabaram esindo frustrados, enquadrando o ofensor, no máximo, no Código Penal por injúria, calúnia e difamação.

Essa discussão não é nova, e a muito os vários movimentos em defesa da raça, como os Movimentos Negros. sentem a necessidade de que tais ofensas sejam punidos com mais severidade, enquadrando-se na Lei 7.716/89.

Nessa sentido, apresentamos esse Projeto de Lei que vem cumprir o papel de punir as ofensas contra a raça e cor como sendo também crime de racismo que ferem a dignidade das pessoas e no final, termos que nos contentar com um processo que não tem a rágidar da Lei 7.716/89

Sa**)**a da⁄a Sesaõea, 🐬 de 💛 de 1995.

Deputada TELMA DE SOUZA PT-SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.
 - Art. 2º (Vetado).
- Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4.º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

- Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.
 - Art. 19. (Vetado).
- Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI N. 8.081 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1.º A Lei n. 7.716 (1), de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
 - "Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

- § 1.º Poderá o Juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:
- I o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
- II a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.
- § 2.º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."
- Art. 2.º São remunerados os artigos 20 e 21 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para artigos 21 e 22, respectivamente.
 - Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Bernardo Cabral.

LEI Nº 8.882, DE 3 DE JUNHO DE 1994

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716⁽¹⁾, de 5 de janeiro de 1989, que «define os crimes resultantes de preconceitos de raca ou de cor».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.081(2), de 21 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como §§ 2º e 3º os atuais 1º e 2º:

«Art. 20	•	•	•		•
----------	---	---	---	--	---

- § 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.»
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat

Martins